



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SPRINGER CARRIER S/A.*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300023

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2024

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/255/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Flagrante infracional em Posto Fiscal de entrada. 5. Infração: Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96. 6. Com defesa. 7. Infração parcialmente ilidida. 8. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido das operações interestaduais, destinadas a consumidores finais de Rondônia, conforme as notas fiscais 802133, 802434 e 802135, emitidas em 05/01/2024. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300023 - Springer Carrier S.A	
ICMS	R\$ 47.268,04

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$	42.541,24
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	89.809,28

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº YJ803131713BR, em 21/03/2024 (fl. 13). Apresentou defesa tempestiva em 10/04/2024.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Argumenta inicialmente que, houve recolhimento do valor do ICMS das notas fiscais autuadas, anexos comprovantes de pagamento realizado em 10-01-2024, antes da notificação do auto de infração. Ressalta a defesa que há erro formal na lavratura do auto de infração ao indicar nota fiscal nº 802434 quando seria correta a nota fiscal 802134, fato que, na visão da defesa, leva a nulidade do feito fiscal.
2. **No mérito:** diz a defesa que, o ICMS-Difal foi recolhido antes de qualquer notificação do auto de infração, não havendo fato gerador que justifique a ampare a exigência, pois que, extinto pelo pagamento (Art. 156, I do CTN). Aduz que, o lançamento é nulo, posto que eivado de vícios insanáveis, contrário ao disposto no art. 142 do CTN. Enfatiza que o recolhimento se deu de forma espontânea (art. 138 do CTN), antes de notificação do auto de infração, posto que, foi recolhido o imposto em data de 10/01/2024, mesma data do auto de infração, que só foi notificado à defendente em 06-03-2024. Salienta a defesa que, o Estado não poderia efetivar o lançamento, pois já constava pago pela impugnante. Requer a nulidade em face do pagamento realizado e dos vícios contidos na autuação e, no mérito, improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através das notas fiscais 802133, 802134 e 802135, emitidas em 05-01-2024. Ampara a acusação fiscal o disposto no Anexo X (artigos 269, 270, I, “c”; 273; e 275) do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade

federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Necessário esclarecer que, de acordo com os dispositivos transcritos acima, **o remetente de mercadorias** destinadas a não contribuinte do ICMS (consumidor final), deve observar três requisitos: i) observar a legislação do Estado destinatário das mercadorias; ii) aplicar a alíquota interna do destino em confronto com a alíquota interestadual da operação na origem; e iii) **recolher o ICMS-Difal por ocasião da saída do bem/mercadoria.**

No caso concreto, não foi recolhido o imposto na origem quando da saída da mercadoria.

O sujeito passivo recolheu o ICMS-Difal, na data da lavratura do auto de infração, mas após a lavratura, ou seja, aguardou a autuação para se desvencilhar da obrigação, ainda assim, recolheu de forma incompleta, aplicando a alíquota de 17% ao invés de 17,5% - interna de Rondônia.

O Convênio ICMS nº 93/2015 e o RICMS-RO, é claro e, nesse caso, o contribuinte ora autuado deixou de cumprir os dispositivos elencados acima.

3.1 Análise das teses defensivas.

No item 1, diz a defesa que, esclarece que o pagamento do ICMS-Difal foi efetivado na data de 10-01-2024 mesma data da lavratura do auto de infração. Alega que o Fisco não cruzou dados para reconhecer que se encontrava pago o imposto das operações. Diz que há patente erro formal insanável, na medida em que, indicou NF 802434 que não existe, afirmando ser correta a NF 802134. Que além do vício formal, ainda enfatiza que, o imposto fora pago antes de qualquer notificação da autuação. **Argumentos que se analisa da seguinte forma: o ICMS-Difal,** de acordo com a legislação tributária rondoniense, é devido e seu pagamento deve ocorrer no momento da saída do estabelecimento do remetente, ou seja, não se deve aguardar lavratura de auto de infração e quitar o ICMS da operação em favor do Estado destinatário. A legislação existe para ser cumprida e, nesse caso, a legislação tributária rondoniense foi ignorada. No caso em debate, saiu mercadoria para consumidor final de Rondônia, deixando de recolher tributo no momento da saída do Estado de origem, devendo a GNRE quitada acompanhar o produto até o destino. Isso não ocorreu nesse caso, **por isso tal argumento se desfaz. O argumento de que,** o Fisco não cruzou os dados, isso é fato não contido nos autos, mesmo que houvesse o cruzamento, não se teria constatação de pagamento algum, eis que a lavratura ocorreu às 10:18 hrs do dia 10-01-2024 e o pagamento ocorreu às 16:15 hrs do mesmo dia, **veja que o argumento se contradiz,** não se pode confirmar (cruzamento) de fato inexistente, no momento da autuação. Quanto ao argumento de que o pagamento se deu de forma espontânea, antes de notificado do auto de infração. Ainda que tenha ocorrido antes da notificação, foi recolhido fora do prazo em contraponto da legislação tributária de regência, não se vislumbra forma de favorecer o contribuinte que pagou após a lavratura da autuação, podendo extinguir a parte quitada e exigindo a diferença e os consectários lançados.

No caso, como a autuada não possui CAD-ICMS no Estado, destinando mercadorias a consumidor final, haveria necessidade de comprovação do recolhimento antecipado do ICMS-Diferencial de Alíquotas através de GNRE. Por isso, a autuação exigindo o imposto e penalidade aplicável ao fato de não comprovar antecipadamente o recolhimento do ICMS devido ao Estado. Ausente comprovação de recolhimento do imposto no momento da entrada do Estado, o Fisco tem o dever de aplicar as medidas previstas na legislação.

Item 2 da defesa. No mérito: diz que, pelo recolhimento do ICMS-Difal, antes de qualquer notificação do auto de infração, não havendo fato gerador que justifique e ampare a exigência, pois que, extinto pelo pagamento (Art. 156, I do CTN). **Enfatiza** o recolhimento espontaneamente na forma do art. 138 do CTN, antes da notificação do auto de infração, tendo a quitação se efetivada na data da lavratura. Diz que o Estado não poderia lançar pois já constava pago o tributo exigido. **Esses argumentos não**

merecem prosperar. Veja que a legislação dispõe que deve pagar o imposto no momento da saída do estabelecimento (Convênio ICMS nº 93/2015), já o contribuinte entende que, se for autuado, recolhe na data da lavratura e ‘tudo bem’. Ao sair o bem da origem sem quitação do imposto devido ao destino, e não comprovando o recolhimento antes de qualquer procedimento do Fisco de destino, não há que se falar em espontaneidade do sujeito passivo. Pagou após o prazo estabelecido na legislação. **Aduz que,** o lançamento é nulo, posto que eivado de vícios insanáveis, contrário ao disposto no art. 142 do CTN. **Argumento desde já afastado.** Não há vício em procedimento fiscalizatório em que constata o descumprimento de obrigação tributária, imposta a todos. Não comprovou a quitação do imposto de Rondônia na entrada do Estado, antes da lavratura do auto de infração. O fato de ocorrer erro de número da nota fiscal (NF 802434 quando correto 802134) não invalida a ação fiscal, eis que, não afeta a infração (capitulação da infração e penalidade correta) e a indicação do sujeito passivo (art. 107 da Lei 688/96). Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

3.2 Da conclusão

No caso em questão, é fato que o sujeito passivo quitou o imposto que entendeu devido do auto de infração, na mesma data da lavratura em 10-01-2024. Todavia, tal recolhimento ocorreu em valor inferior ao que devido (calculado pela alíquota interna de Rondônia), conforme se demonstra.

Número	Valor	Alíquota	ICMS	ICMS	ICMS-DIFAL	Valor	Valor
NF	Produtos	origem	origem	Destino 0,175	Devido	Pago 10-01-24	Remanescente
802133	R\$ 98.600,50	R\$ 0,07	R\$ 6.902,04	R\$ 10.353,05	R\$ 10.353,05	R\$ 9.860,05	R\$ 493,00
802134	R\$ 152.571,30	R\$ 0,07	R\$ 10.679,99	R\$ 16.019,99	R\$ 16.019,99	R\$ 15.257,13	R\$ 762,86
802135	R\$ 199.000,01	R\$ 0,07	R\$ 13.930,00	R\$ 20.895,00	R\$ 20.895,00	R\$ 19.900,00	R\$ 995,00
Total	R\$ 450.171,81				R\$ 47.268,04	R\$ 45.017,18	R\$ 2.250,86

Ainda que considere extinto o valor quitado, ainda remanesce saldo em razão do sujeito passivo efetivar o cálculo pela alíquota equivocada de 17%, quando a correta é 17,5%.

Do exposto, pelas considerações expendidas, o auto de infração deve ser declarado procedente, aceitando o pagamento realizado de R\$ 45.017,18 demonstrado acima, para exigir apenas o valor do tributo remanescente de R\$ 2.250,86 e os consectários legais lançados no auto de infração em questão, haja vista a ocorrência da infração descrita na peça exordial.

A penalidade aplicada de R\$ 42.541,24 deve ser mantida em vista do sujeito passivo não conseguir afastar o teor da acusação fiscal. Assim, do valor total lançado no auto de infração original de R\$ 89.809,28, ainda remanesce o valor de R\$ 44.792,10.

Contudo, observando o disposto no inciso I, *in fine*, do enunciado nº 006 de 17 de fevereiro de 2023, pelo fato de não constar procedimento notificado ao contribuinte antes do pagamento do imposto, a parte quitada na data da lavratura, considera-se procedente, porém extinto pelo pagamento.

A parte lançada de Multa relativa a parte quitada do tributo, considera-se improcedente, mantendo apenas a parte relativa ao imposto que não foi quitado, antes da notificação, conforme demonstrado a seguir.

Nova composição do crédito tributário

AI 20242906300023 - Springer Carrier S.A	Lançamento	Improcedente	Procedente
ICMS	R\$ 47.268,04	R\$ 45.017,18	R\$ 2.250,86
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 42.541,24	R\$ 40.515,46	R\$ 2.025,77
JUROS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 89.809,28	R\$ 85.532,64	R\$ 4.276,63

Dessa forma e de todo exposto, compreendo, smj, pela **parcial procedência** do auto de infração. Assim do valor lançado no auto de infração de R\$ 89.809,28, **restando a pagar apenas o valor remanescente de R\$ 4.276,63.**

Assim, em razão do pagamento parcial do tributo, afastada também a multa relativa a esse pagamento realizado na data da lavratura da autuação, antes da notificação.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcial procedente** o auto de infração. Assim, é **devido** o valor remanescente de imposto no valor de R\$ 2.250,86 e a multa de ofício de R\$ 2.025,77, total a pagar de R\$ 4.276,63.

Considerado **indevido** o valor de R\$ 85.532,64 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), diante do pagamento do tributo realizado antes da notificação do auto de infração.

Pela parte considerada improcedente (R\$ 85.532,64), recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, com a redução de 70% no lançamento da multa, prevista no inciso I, “a”, do art. 80 da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 03/07/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **03/07/2024**, às **10:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.